

O decoro parlamentar não possui uma definição objetiva na Constituição da República de 1988. Essa memora que uma das hipóteses de perda do mandato dos parlamentares é, justamente, a prática de conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar. E é nessa esteira que se corporifica, com o parágrafo primeiro do artigo 55, asseverando, em seguida, que se quebra o decoro parlamentar, através de prática de atos que se desvelem como abusivos às prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou, mediante a percepção de vantagens indevidas. Definição aberta, até porque não é mesmo tarefa de textos legais conceituar institutos, cabendo a tarefa muito mais à doutrina e a vossas excelências, através da jurisprudência.

Os regimentos internos das Casas Legislativas pátrias, não obstante, preferiram, até mesmo por razões práticas, diplomar o seu entendimento acerca do que se configura como falta de decoro parlamentar. Este, por exemplo, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é concebido como meio de aplicação de penalidades e processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Este, por sua vez, estima várias hipóteses no artigo 4º, configuradoras da quebra do decoro parlamentar. Podemos destacar algumas, como fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos, para alterar o resultado; aliciar servidores, usando de seus poderes de parlamentar; omitir informação relevante, ou, prestar algumas informações falsas; revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento na forma regimental; praticar ofensas morais ou físicas nas dependências da Casa ou desacatar órgão do legislativo; dentre várias outras condutas.

Independentemente dos exemplos apontados, cumpre destacar a funcionalidade da existência do decoro parlamentar, que me permito repetir: resguardar a dignidade do mandato público.

Por isso mesmo, cabe destacar que o mandato é "público"; jamais privado! O que parece redundância, em verdade, trata-se de destaque intencional, com intuito precípua de relembrar às senhoras e senhores que quando um parlamentar toma posse das prerrogativas e imunidades que se lhe acercam, não se torna proprietário ou detentor das mesmas... Essas existem em razão do interesse público.

Por isso mesmo é que podemos perceber que a situação de apuração de eventual quebra do decoro parlamentar deve observar, dentre tantos outros, três princípios fundamentais: 1º) não pode partir de pressuposições e alegativas alvoroçadas por algum dos supostos atingidos; 2º) deve primar suas atenções na busca da dignidade do Legislativo e, não, especificamente de atingidos; 3º) Não se pode prestar a mera forma de se excluir um dos parlamentares, por conveniência da maioria.

A postura dos parlamentares

As recentes denúncias de corrupção em torno do Legislativo foram levadas a efeito por um parlamentar. Nesta qualidade, por óbvio, o Ilustre Deputado Federal possui prerrogativas e imunidades. Nestas, as imunidades, incluem-se imunidades materiais que a Constituição

da República, desde a Emenda Constitucional nº 35 de 20 de dezembro de 2001, são especificadas em civis e penais. Nessas duas esferas, os parlamentares são invioláveis por suas palavras, opiniões e votos. Significa dizer que, enquanto estão no exercício da atividade congressual, não podem ser responsabilizados, por exemplo, para arcar com danos morais, em virtude de acusações que tenham feito contra outrem; não podem, ademais, ser responsabilizados criminalmente, em virtude de atos que, muito embora tipificados no Código Penal Brasileiro, como atentatórios à honra, por exemplo, não serão condenados, em virtude de se resguardar seu livre exercício da atividade parlamentar.

Afinal, a palavra "parlamentar" configura-se como herança do estrangeiro, derivada de "parlar" que se traduz por "falar". Nesse sentido, por serem os Deputados e Senadores dignos representantes do povo, caso não pudessem se expressar com liberdade, indiretamente, o que se estaria cerceando seria a própria liberdade de expressão desse mesmo povo representado. Por óbvio que essa liberdade possui contornos de responsabilidade que, muito embora nebulosos ou tênues, devem ser observados com prudência.

Ressalte-se que aqui, não se quer criar um padrão de comportamentos para os parlamentares. Muito menos uma espécie cartilha de etiqueta, pois, com isso, estaríamos correndo o risco de decotar o perfil de representantes do povo, num sentido de se atender os critérios da maioria. Isso não é definitivamente possível dentro da democracia respeitosa às diferenças de uma sociedade plural...

É importante lembrar que os deputados e senadores são representantes (aqueles, do povo; estes dos Estados-membros) e, como tal, ao menos teoricamente, deveriam retratar parcelas da sociedade que os elegem. Sendo a sociedade formada por diversos perfis, temperamentos, consciências etc, o parlamento, também, deve sê-lo. Por isso, percebemos congressistas mais centrados, ponderados, taciturnos; convivendo ao lado de notórios exemplos de exaltação, militância, euforia mesmo. As condutas desses parlamentares, por óbvio, acompanham seus respectivos temperamentos e personalidades: não se pode exigir que as palavras sejam todas amoldadas a uma gramaticalidade rebuscada; nem, por outro lado, pode permitir-se a utilização de termos chulos, pois esses não devem, mesmo, ser usados nem pelo indivíduo como, que se dirá por um membro de poder!

Assim, por enquanto, cumpre-nos guardar a reflexão de que o *modus* pelo qual o parlamentar se expressa, a princípio, não deve ser matéria ou motivo suficiente, para enquadrar sua conduta como indecorosa. Conhecemos excelentes representantes que se exaltam freqüentemente e têm isso como uma fonte de *marketing* pessoal; noutra esteira, diversos dos escândalos políticos brasileiros já foram cometidos por figuras relativamente desconhecidas do público geral.

O processo de apuração da quebra do decoro parlamentar e o casuísmo brasileiro

Os parlamentares, portanto, falam em nome do povo. Expressam-se de maneiras distintas, a fim de exercer seus misteres cotidianos, condignamente com o próprio exercício de seu

mandato. Pois bem...

É certo que as tarefas do Legislativo incluem, além de funções atípicas, como julgar e administrar, as suas funções típicas, retratadas em legislar e fiscalizar.

Ora.

As recentes denúncias em torno da venda e compra de posicionamentos de parlamentares em votações relevantes ao destino dos rumos brasileiros, especialmente, na aprovação de matérias de interesse do Executivo Federal, por óbvio que se tratam de gravosas por demais. Nesse sentido, a partir do momento em que um dos integrantes do Legislativo toma conhecimento dessas condutas ilícitas, cumpre-lhe o papel de denunciar, de algum modo, aquilo que se rechaça irregular. Mais que um critério de sua escolha, passa-se, sobremaneira, por uma obrigação, inerente ao mister que desempenha, na qualidade de parlamentar.

Denunciar algumas condutas, é certo, pode acarretar num desgaste natural da imagem do Legislativo, para alguns. E esse tem sido um dos principais argumentos para se tentar a eventual cassação do deputado autor das denúncias do "Mensalão"... No entanto, note-se que, em verdade, há uma deturpação das atividades originárias da função desempenhada pela Câmara e Senado, resguardadas, inclusive, pelo apreço do decoro.

Note-se que o decoro parlamentar tem o sentido de se blindar a lisura inerente a qualquer Casa Legislativa respeitável em uma democracia. Não se pode prestar o instituto da cassação, em virtude de quebra do decoro parlamentar, à proteção de condutas ilícitas alhures que, por óbvio, de certo modo, acarretarão no descrédito do público em geral. Mas, salta aos olhos a idéia de que, se grande parte do Legislativo se presta ao recebimento de valores em troca de suas opiniões, de alguma forma o Parlamento em si, a instituição acabará afetada também.

Mas diante de um aparente conflito, há que se questionar: deveria o deputado manter-se em silêncio e não denunciar o que sabia, em nome dessa manutenção da boa imagem do Parlamento; ou, na via simetricamente oposta, deveria mesmo ter denunciado aquilo que ocorrera de irregular no parlamento, em detrimento dessa eventual mácula sobre a imagem da instituição?

Se acreditarmos na primeira via, por óbvio que estaremos, de certo modo, compactuando com os velhos mal-costumes estatais de utilizar-se de razões adversas e trêfegas alegativas, para se mascarar um governo pelo governo; e não pelo povo desse Estado. É idéia similar à *carreada por ilustre professor, a quem tive oportunidade de ouvir na academia, acerca das "palavras gordas" de que se utilizam alguns governos, quando querem causar boa impressão, ou mesmo, iludir um povo. Nesse caso, o "decoro parlamentar", a "boa imagem", a "ética parlamentar", enfim, dentre tantas outras propagadas em sede de noticiários.*

Pactuando com a segunda via – a de que independentemente das conseqüências advindas,



IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

1 Título: **IMPEACHMENT: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES DO INSTITUTO QUE MOVIMENTA AS DEMOCRACIAS**

2 Coleção: _____ 2.1 Série: _____

3 Nº de ordem: fascículo: _____ volume: _____ Total de volumes da coleção: _____

4 Assunto: Código **340** ::[ISBN - Código de Assunto:]

5 Idioma(s) de obra: **POR** e _____ e _____ 6 Idiomas da tradução: do _____ para _____

7 Editor: **Arthur Magno e Silva Guerra** Prefixo editorial: **918364**
nome / nome fantasia / selo CNPJ: _____
CPF: **2384338625**

8 Co-editor(a): _____ Prefixo editorial: _____
nome / nome fantasia / selo CNPJ: _____

9 Tipo de suporte: braille compact disk disquete dvd audio livro
 e-book fita cassete fita de vídeo internet
 papel publicação digitalizada outros (especificar) _____

10 Formato e-book / publicação digitalizada: esxi exe outros (especificar) _____
 ntml pdf

11 Acabamento: luxo econômico simples

12 Capa: dura brochura espiral

13 Nº de páginas: **196** 14 Edição: **1** 15 Ano de publicação: **2016**

16 Local: **Belo Horizonte** 17 Unidade Federativa: **MG**

18 Tamanho: Bolso (10x15cm) Médio (14x21cm) Normal (16x23cm) Outros _____

19 Comercializado: SIM NÃO

20 Tiragem total: _____ Mercado interno: _____ Mercado externo: _____

MAPAS: _____ (preencher somente se a obra for um mapa)

ESCALA



| | | |
|-----------|--------------------------------------|---------------|
| 21 Autor: | | Nacionalidade |
| Nome: | <u>Arthur Magno e Silva Guerra</u> | |
| Nome: | <u>Sarah Aurichio Lopes Cordeiro</u> | |
| Nome: | | |

| | | |
|---|--|---------------|
| 22 Organizador / Coordenador / Diretor / Colaborador: | | Nacionalidade |
| Nome: | | |
| Nome: | | |
| Nome: | | |

| | | |
|--------------|--|---------------|
| 23 Tradutor: | | Nacionalidade |
| Nome: | | |
| Nome: | | |
| Nome: | | |

| | | |
|----------------|--|---------------|
| 24 Ilustrador: | | Nacionalidade |
| Nome: | | |
| Nome: | | |
| Nome: | | |

| | | |
|--|---|--|
| Deseja receber esta solicitação por: | Código de barras | e-mail para envio |
| <input checked="" type="checkbox"/> Via e-mail | <input type="checkbox"/> Via e-mail (PNG) | arthurguerra@gmail.com |
| <input type="checkbox"/> Via correio | <input type="checkbox"/> Via correio (Fotolito) | |
| ATENÇÃO: MARCAR SOMENTE UMA OPÇÃO | <input type="checkbox"/> PNG + Fotolito | |

| | | | |
|---------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nome | Arthur Magno e Silva Guerra | | |
| Assinatura | | | |
| Telefone | (031) 988079195 | Agência Brasileira do ISBN | Data do recebimento |
| e-mail para contato | arthurguerra@gmail.com | | |

ENVIAR ESTE FORMULÁRIO SEMPRE EM 01 (UMA) VIA + CÓPIA DA FOLHA DE ROSTO

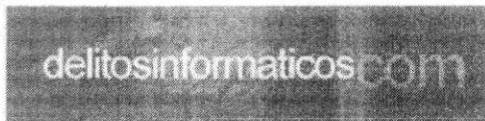


ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA
SARAH AURICHIO LOPES CORDEIRO

IMPEACHMENT:
Fundamentos e aplicações do instituto que
movimenta as Democracias

1ª Edição

BELO HORIZONTE
Arthur Magno e Silva Guerra
2016



Abogados Portaley Asesoramiento legal.
Especialistas Nuevas Tecnologías.
Publicidad

DivorciosySeparaciones.com.es
Servicios legales y jurídicos de Derecho de Familia



- Servicios
 - . Adecuación a LSSI
 - . Consultas jurídicas
 - . Protección Datos
 - . Contratos
 - . Propiedad
- Intelectual
 - . Firma Electrónica
 - . Defensa Jurídica
 - . Reclamaciones
- Información
 - . Noticias
 - . Archivo noticias
 - . Denuncias
 - . Mapa del WEB
 - . Seguridad/PGP
- Comunidad
 - . Agenda
 - . Boletín
 - . Lista correo
 - . Buzón sugerencias
 - . Publica tu artículo
 - . Encuesta
 - . Antivirus
 - . Utilidades
 - . Bibliografía
- Temas
 - . Portada
 - . Audiovisual
 - . Ciberderechos
 - . Delitos
 - . E-commerce
 - . Estafas
 - . Firma Electrónica
 - . Fiscalidad
 - . Hacking
 - . Industrial
 - . Intelectual
 - . Legislación
 - . Laboral
 - . LSSI
 - . Protección Datos
 - . Seguridad
- Legislación
 - . LSSI España
 - . Firma Electrónica
 - . Delitos I. España
 - . Delitos I. Argentina
 - . Delitos I. Chile
 - . Delitos I. Costa Rica
 - . Delitos I. Perú
 - . Delitos I. Venezuela
- Jurisprudencia
 - . Laboral
- Especiales
 - . Biotecnología
 - . Seguridad
 - . Protección P. WEB
- Sobre
 - . Sobre el sitio
 - . Contacta
 - . Quiénes Somos
 - . En los medios

LEGISLACIÓN

Última actualización: 11 de abril 2005

Ley de Biotecnología y Constitución: reclamo para el debate público sobre los transgénicos en Brasil

La cuestión de los transgénicos y los avances biotecnológicos en Brasil, de modo general, está siendo discutida con mucha pasión y poca razón. Ha nacido una batalla argumentativa entre los defensores y los opositores de los productos genéticamente modificados en el país. Sin embargo, paralelamente a la vía pasional, es necesario destacar, principalmente a los gobernantes, que es la propia Constitución la que demanda mayores precauciones en las profundas decisiones tomadas en esta esfera.

En cuanto al debate legislativo de promulgación de una Ley de Bioseguridad, ceder a las presiones de los agricultores que cultivan soja de manera ilegal con fines exclusivamente económicos, no es propio de una democracia. Las medidas urgentes y necesarias del Gobierno brasileño se justifican por sí solas, pero más por fines electorales y populistas que por los fundamentos explicados al pueblo en los medios.

Es cierto que los avances biotecnológicos siempre fascinarán al hombre. Éste, en el transcurso de la historia, cuando se pone delante de los nuevos descubrimientos va a estar íntimamente alcanzado por la pregunta sobre si estaría permitido hacer todo aquello de lo que es capaz. La bioética es una ciencia que proliferó con mayor evidencia alrededor de los años 70, justamente, por la tentativa de trazar límites y principios sostenibles a los avances científicos y a la creatividad humana, sin coartar la propia naturaleza inventiva. Pero el ser humano, en sus dilemas científicos suele encontrarse con otras cuestiones que terminan por afectar a la razón: factores sociales, políticos, económicos y similares.

Esto es justamente lo que ocurre, en estos momentos en nuestro país. No se le está concediendo a la sociedad la oportunidad de debatir sobre los transgénicos, de la forma honesta que se merecería, sólo apenas a un restringido grupo detentor de los poderes económicos y políticos a fin de coaccionar a los demás brasileños en su voluntad. Se ve aquí porque no se trata de una polémica entre la voluntad de una mayoría y la de una minoría. Más que eso, se trata de una cuestión constitucional, que pertenece a los derechos fundamentales de los ciudadanos lo mismo que el derecho a un medio ambiente equilibrado.

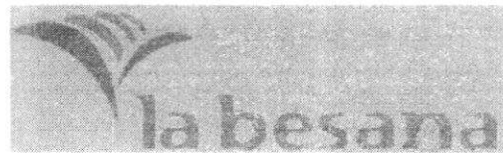
La Constitución Federal impone que el patrimonio genético del país será salvaguardado en su diversidad, tanto por el pueblo como por el propio Poder Público, para las presentes y futuras generaciones. Más aun, ordena a los gobernantes el deber de regular las sustancias que comporten riesgos para el medio ambiente, la vida o la calidad de la misma. Siendo así, es preferible, antes de tomar una actitud imprudente como la de editar una medida provisional, que el Poder Público atienda a los principios de precaución (garantía contra los riesgos potenciales que, de acuerdo con el estado actual de conocimiento, no pueden ser todavía identificados) de que toda sustancia derivada de la biotecnología es sospechosa hasta que se demuestre lo contrario. Solamente así, sería honesta y estaría lógicamente constituida la representación de su pueblo que tiene como estatuto mayor la propia Constitución.

Arthur Magno e Silva Guerra
Abogado Brasileño
(Traducción del portugués: Besana)

| |
|--|
| Gratis Servicio de noticias |
| Suscribir Borrado |
| E-mail |
| Enviar |
| Sus Sugerencias son bienvenidas Pincha Aquí |
| ¡¡Lista de correo!! Introduzca su correo: |
| Darme de alta |



Datos identificativos - Delitos Informaticos .com
Abogados Portaley.com - Contratos Informaticos .com
Aviso Legal



Revista digital de la comunidad



edición IV
25 de agosto de 2005

SUMARIO

artículos de opinión

ir a portada

Arthur Magno e Silva Guerra (Abogado Brasileño, Secretario General de la Comisión de Bioética y Bioderecho de la ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS (OAB/MG)), 24/11/2004

tema del mes

Constitución y genética ambiental: reclamo para el debate público sobre los transgénicos en Brasil

números anteriores

investigación

La cuestión de los transgénicos y los avances biotecnológicos en Brasil, de modo general, está siendo discutida con mucha pasión y poco razón. Ha nacido una batalla argumentativa entre los defensores y los opositores de los productos genéticamente modificados en el país. Sin embargo, paralelamente a la vía pasional, es necesario destacar, principalmente a los gobernantes, que es la propia Constitución la que demanda mayores precauciones en las profundas decisiones tomadas en esta esfera.

actualidad

artículos de opinión

foro

publica tu artículo

En cuanto al debate legislativo de promulgación de una Ley de Bioseguridad, ceder a las presiones de los agricultores que cultivan soja de manera ilegal con fines exclusivamente económicos, no es propio de una democracia. Las medidas urgentes y necesarias del Gobierno brasileño se justifican por sí solas, pero más por fines electorales y populistas que por los fundamentos explicados al pueblo en los medios.

ir a besana

Es cierto que los avances biotecnológicos siempre fascinarán al hombre. Éste, en el transcurrir de la historia, cuando se pone delante de los nuevos descubrimientos va a estar íntimamente alcanzado por la pregunta sobre si estaría permitido hacer todo aquello de lo que es capaz. La bioética es una ciencia que proliferó con mayor evidencia alrededor de los años 70, justamente, por la tentativa de trazar límites y principios sostenibles a los avances científicos y a la creatividad humana, sin coartar la propia naturaleza inventiva. Pero el ser humano, en sus dilemas científicos suele encontrarse con otras cuestiones que terminan por afectar a la razón: factores sociales, políticos, económicos y similares.

Esto es justamente lo que ocurre, en estos momentos en nuestro país. No se le está concediendo a la sociedad la oportunidad de debatir sobre los transgénicos, de la forma honesta que se merecería, sólo apenas a un restringido grupo detentor de los poderes económicos y políticos a fin de coaccionar a los demás brasileños en su voluntad. E aquí porque no se trata de una polémica entre la voluntad de una mayoría y la de una minoría. Más que eso, de trata de una cuestión constitucional, que pertenece a los derechos fundamentales de los ciudadanos lo mismo que el derecho a un medio ambiente equilibrado.



Librería
Agrícola Jerez



Newbiotechnic



La Constitución Federal impone que el patrimonio genético del país será salvaguardado en su diversidad, tanto por el pueblo como por el propio Poder Público, para las presentes y futuras generaciones. Más aun, ordena a los gobernantes el deber de regular las sustancias que comporten riesgos para el medio ambiente, la vida o la calidad de la misma. Siendo así, es preferible, antes de tomar una actitud imprudente como la de editar una medida provisional, que el Poder Público atienda a los principios de precaución (garantía contra los riesgos potenciales que, de acuerdo con el estado actual de conocimiento, no pueden ser todavía identificados) de que toda sustancia derivada de la biotecnología es sospechosa hasta que se demuestre lo contrario. Solamente así, sería honesta y estaría legítimamente constituida la representación de su pueblo que tiene como estatuto mayor la propia Constitución.
(Traducción del portugués: Besana)

Volver





CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE:

Orientações para um procedimento regular

A preocupação dos Prefeitos e Gestores Públicos em geral com a contratação de advogados, para prestação de serviços ao Município, Autarquia ou Órgãos da Administração Pública, através do procedimento de Inexigibilidade de licitação é uma constante. Essa espécie de contratação, apesar de questionada por alguns, está plenamente amparada no ordenamento jurídico pátrio, desde que atendidas algumas exigências cruciais. Se, por um lado, temos os Tribunais de Contas e Ministério Público, partindo do pressuposto da antipatia pelo procedimento; de outro, temos o Judiciário e OAB que, interpretando a legislação pertinente, não destaca, a priori, a irregularidade anunciada.

Ressaltamos que, inicialmente, o próprio texto legal: art. 13, III e V c/c Art. 25, II da Lei 8.666/93, ampara a inexigibilidade. Segundo a conjugação dos dispositivos acima, podemos considerar a advocacia como um "serviço técnico profissional especializado", na medida em que são trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas; ou, até, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Nesse sentido, percebemos que a contratação por inexigibilidade é possível, a partir do momento em que o art. 25 da Lei 8.666/93 reconhece a inviabilidade de competição para contratação dos serviços técnico-especializados do art. 13, "de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Temos que destacar, sim, que alguns Tribunais de Contas ou mesmo o Ministério Público questionam contratação de serviços contínuos. O TCE-MG, por exemplo, entende que existe a necessidade da realização do certame licitatório, muito embora em nenhum momento na Lei 8.666/93, haja tal vedação. Outrossim, entende a Corte de

Contas que, se o órgão público conta com estrutura jurídica – o que, certamente, não é o caso de vários Municípios, Câmaras Legislativas e Autarquias do interior de Minas e do Brasil – a atuação da Consultoria não se pode dar de forma a atender as demandas diárias da Administração.

Hoje, o Ministério Público, também, através de alguns de seus órgãos de atuação, por vezes, chega a denunciar Prefeitos e Gestores Públicos, buscando o enquadramento nos tipos penais da Lei 8.666/93 (Ex o art. 89, em que se tem como crime "Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", com pena de 3 a 5 anos).

Um ou outro estão no desempenho de seus papéis... Contudo, maciça é a corrente de estudiosos do assunto que entendem de forma contrária, desde que observados alguns requisitos essenciais para tanto. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF, em inúmeras oportunidades tem posicionado-se pela legalidade da contratação de advogados, através de inexigibilidade, desde que demonstrada a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto do contrato, bem como a efetiva prestação dos serviços. Nesta oportunidade, ressalte-se que existem reiteradas decisões judiciais que legitimam a contratação.

Remetendo, então, ao que manifestam os envolvidos na questão – Tribunais de Contas, Ministério Público, Judiciário e OAB – podemos destacar alguns requisitos que tornam a contratação por inexigibilidade mais segura ao Prefeito ou Gestor Público em geral:

Pode ser, assim,
que o Prefeito
se veja com
um leque de
opções, entre
serviços que
podem ser,
igualmente,
singulares,
e embora
praticados
por um jeito
ou outro.

requisitos para a contratação por inexigibilidade:



Singularidade do serviço: o serviço a ser contratado deve ser relevantemente "singular", isto é, não há outro profissional capaz de realizar o mesmo serviço, não obstante a "notória especialização" do contratado. Tanto um quanto outro conceito são caracterizados, como "conceito jurídico" no âmbito do Direito Administrativo, a ensejar decisões divergentes. Nesse sentido, trazem em si entendimentos divergentes, mas sem que isso signifique, necessariamente, que um deles seja incorreto, desde que razoáveis.

Essa singularidade, diga-se desde já, não se confunde com "exclusividade", mas pode ser caracterizada pela convivência de uma série de fatores comuns ao dia-a-dia da Administração, como: "complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição" etc. (Justen Filho, 2002, p. 281)

E assim é que, muito embora, outros competentes profissionais pudessem exercer a mesma tarefa científica, cada um deles faria de seu modo peculiar, sempre no sentido de satisfação do interesse público. Pode ser, assim, que o prefeito se veja com um leque de opções, entre serviços que podem ser, igualmente, singulares, embora praticados por um jeito ou outro.

Existência de outros profissionais capazes de desempenhar o mesmo serviço: uma das alegações para se tentar desnaturar a contratação por inexigibilidade do advogado é o fato de eventualmente existir mais de um profissional que seja capaz de realizar o mesmo serviço pleiteado. Contudo, isso não significa, de modo nenhum, que seja inexistente a dita singularidade (que não se confunde com exclusividade), sobretudo se lembrarmos a quantidade de advogados que vem surgindo e se aperfeiçoando em cada área ou matéria. É irrelevante, portanto, a existência de outros profissionais igualmente qualificados.

Confiança como critério subjetivo: diversos Tribunais e magistrados já decidiram ser lícito ao Administrador decidir, discricionariamente, dentre os diversos profissionais da área, por aquele que lhe pareça ser o que desempenhará o melhor serviço, em nome do interesse público.

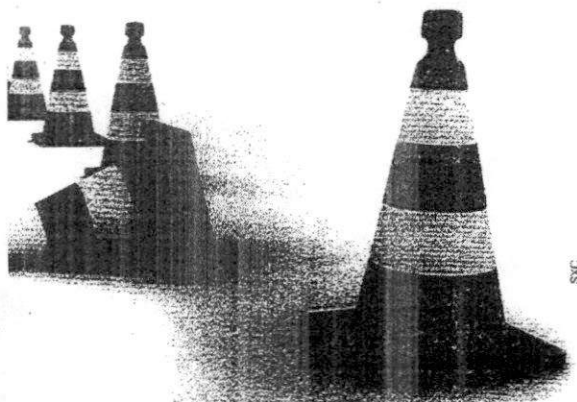
Assim, é que a confiança no advogado é inafastável componente de natureza subjetiva que, por si, caracteriza a singularidade da contratação. O próprio Supremo Tribunal Federal, já decidiu: que a escolha deve ser de acordo, em última instância, "com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado", sendo que "o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo".

Notório saber jurídico: A Lei 8.666/93 também não traz objetivamente, quais seriam as exigências para se reconhecer essa qualificação. Contudo, é conveniente, para que se justifique a contratação que o advogado demonstre sua sólida formação jurídica, preferencialmente com titulação, em pós-graduações (especialização, Mestrado, Doutorado etc.). Recomendável, ainda, a vasta experiência profissional, assim como busca pela atualização. De qualquer modo, como ressaltado, são apenas diretrizes, vez que, de fato, a notoriedade é mais sabida pelo "ouvir dizer bem" que por algum critério objetivo.

Prestação efetiva dos serviços: por óbvio que se o Erário está sendo mobilizado, para pagamento de contrato, a prestação de serviços deve ser real e efetiva. Não é possível contratar para que o advogado permaneça inerte e não execute o objeto contratado. Se o profissional efetivamente presta seus serviços, não se há que falar em irregularidade, pois inexistente lesão ao patrimônio público. O profissional deve receber contraprestação pelos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão público, que se beneficia deles.

Pessoalidade: em nosso sentir, para que se configure a inexigibilidade, um último requisito deve ser observado: a prestação pessoal do serviço. Isso, porque se a exigência da notória especialização é reconhecida sobre um profissional específico (pessoa natural), não se pode confundir com o Escritório de Advocacia do qual ele é sócio (Pessoa Jurídica). Entendemos, d.v., que a Sociedade de Advogados não se enquadra na idéia de "notório saber jurídico, sendo esse nível de inteligência destinado apenas ao ser-humano que desenvolve o seu raciocínio e trabalho intelectual. Assim, a contratação deve dar-se com a pessoa física do advogado, ainda que outros colegas ou sócios o auxiliem na prática de atos acessórios à prestação final.

Feitas essas considerações, buscamos destacar os principais pontos a serem observados, para que a contratação de advogados por inexigibilidade se dê de maneira lícita. Isso não isenta totalmente o agente público de eventuais incompreensões; mas, de qualquer maneira, mantém mais tranqüilo, para apresentação de todas as cautelas adotadas com relação à gestão da coisa pública. ▲



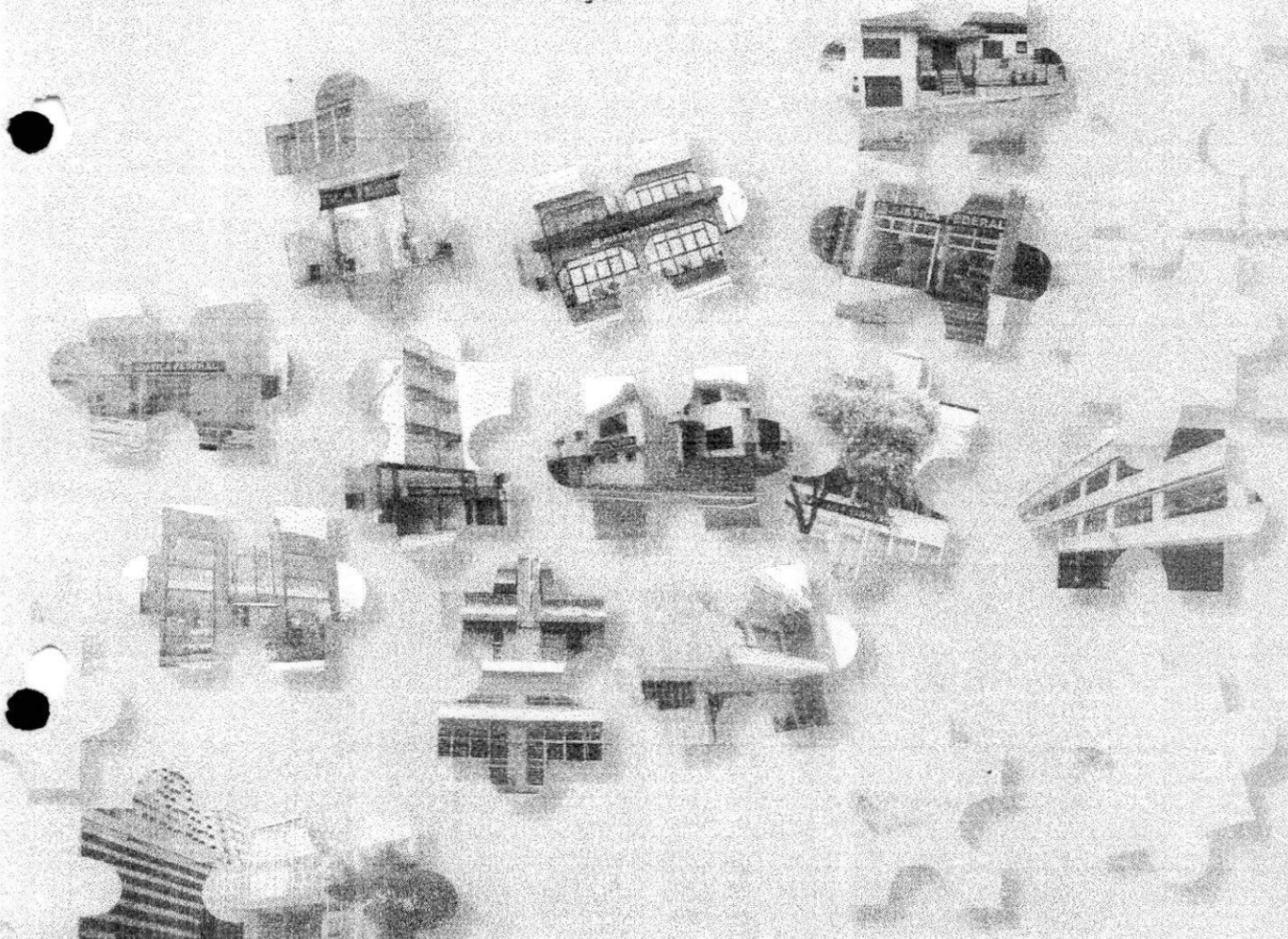


Justiça em Revista

Revista da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais - nº 4 - abril de 2006

AS PEÇAS QUE FALTAVAM

A nova imagem da Justiça Federal de Minas Gerais consolidada pela interiorização



TRIBUNAIS DO JÚRI POPULAR FEDERAL EM MINAS GERAIS
Registros da violência e do amparo aos direitos humanos

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL EM MINAS GERAIS
Vozes ilustres clamam pela aprovação da PEC 544/2002

ARTIGOS: ÉTICA E MORALIDADE PÚBLICA
Um debate essencial